



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

10

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08/06/1995
C	
	Rubrica

Processo nº 10983.002372/92-63

Sessão nº: 24 de agosto de 1994 Acórdão nº 202-07.016

Recurso nº: 93.380

Recorrente: IMPREMOL INDUSTRIA DE PREMOLDADOS LTDA.

Recorrida : DRF em Florianópolis - SC

IPI - 1) ISENÇÃO: Aquela estabelecida no art. 31 da Lei nº 4.864/65, com a redação do art. 29 do Decreto nº 1593/77, nos termos e condições da Portaria-MF nº 263/81, foi revogada, em 05.10.90, pelo art. 41, parágrafo 1º, do ADCT da CF/88; II) ENCARGO DA TRD: Não é de ser exigido no período que medeou entre 04.02.91 a 29.07.91. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMPREMOL INDUSTRIA DE PREMOLDADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência os encargos da TRD referentes ao período de 04.02 a 29.07.91. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1994.

Helvio Eszovedo Barcellos - Presidente

Antonio Carlos Bueno Ribeiro - Relator

Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e José Cabral Garofano.

CF/eaal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10983.002372/92-63

Recurso nº : 93.380

Acórdão nº: 202-07.016

Recorrente : IMPREMOL INDUSTRIA DE PREMOLDADOS LTDA.

## R E L A T O R I O

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo a seguir o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 54/58:

"Através do auto de infração de fls. 22/23, exigiu-se da contribuinte o pagamento do imposto sobre produtos industrializados, no valor equivalente a 76.797,12 UFIR e a multa de lançamento de ofício, no valor equivalente a 93.214,93 UFIR, com os competentes encargos legais, em razão de haver deixado de lançar e recolher o referido tributo, correspondente ao período de outubro/90 a março/92, com infração aos artigos 54, 55, 57 e 107, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, e alterações posteriores, inclusive a Lei nº 8.383/91 e o artigo 41 das disposições transitórias da Constituição Federal, promulgada em 05/10/88.

Insurgindo-se contra a exigência, opõe tempestiva impugnação (fls. 27/30), alegando, que:

- a isenção de recolhimento do IPI cometida às empresas de pré-moldados por força do artigo 31 da Lei nº 4.864/65 caracteriza-se como "incentivo fiscal de natureza técnica" e não "setorial", não tendo sido alcançada, portanto, pelo artigo 41 e parágrafo 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Federal;

- as isenções deferidas pela legislação do IPI, para produtos direcionados à satisfação de necessidades coletivas (habitação, estradas, etc.), obrigação primeira do Estado, agasalham-se no princípio de seletividade do imposto, em função da essencialidade do produto;

- a Medida Provisória nº 287, de 14/12/90 e a Lei nº 8.402, de 08.01.92 (DOU de 09.01.92) não trataram dos incentivos para pré-fabricados, exatamente por não serem considerados de natureza setorial;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10983.002372/92-63

Acórdão nº : 202-07.016

- se houvesse apenas omissão do Poder Público em legislar sobre a isenção em foco e não por aquele motivo, isto é, por se tratar de isenção técnica, ainda assim estaria o contribuinte protegido, por analogia, pelas disposições do parágrafo único do art. 100 da Lei nº 5.172, de 25.10.66 (Código Tributário Nacional), que exclui a imposição de qualquer penalidade, a cobrança de juros de mora, multas e a atualização monetária quando o contribuinte é induzido em erro;

- a manutenção ou não da isenção, não obstante o art. 41 do ADCT, depende de lei, cuja iniciativa, exame, votação e sanção independem da vontade do Contribuinte;

- a falta de lei ou qualquer outro ato normativo da Receita Federal de orientação aos empresários interessados, resultará, se mantido o Auto de Infração, em graves prejuízos à economia das já combatidas empresas dedicadas à construção civil;

- a ausência de orientação do Fisco fez com que as empresas do ramo deixassem de cobrar o IPI devido dos adquirentes de seus produtos, como poderiam fazê-lo, e exigi-lo agora é penalizá-las duplamente: o de pagarem o principal devido por terceiros, e o que é pior, sem exclusão dos acréscimos relativos a juros, multas e atualização monetária;

- o Governo Federal, entendendo que a indústria de construção civil continua merecendo o tratamento privilegiado que sempre teve, para permitir ao Estado o cumprimento de suas obrigações sociais na área de habitação, deverá reduzir a zero, com efeito retroativo a outubro de 1990, a alíquota do IPI, no caso dos pré-moldados.

Requer, por fim, seja:

a) sustada a tramitação do processo administrativo até que a nova legislação seja editada, mantendo a isenção pleiteada;

b) julgado improcedente o auto de infração, por falta de amparo legal; e

c) em qualquer hipótese, dispensada a exigência de multa, juros e correção monetária



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10983.002372/92-63

Acórdão nº : 202-07.016

sobre o principal.

A contestação fiscal acha-se às fls. 51/52."

A Autoridade Singular, mediante a dita decisão, julgou procedente o lançamento em foco ao fundamento, verbis:

"A empresa, em sendo fabricante de componentes pré-moldados destinados a edificações, achava-se, até 04/10/90, agasalhada sob o manto isencional vindo a lume com o artigo 31, da Lei nº 4.864/65.

Contudo, o art. 41 e parágrafo 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dispõe:

"Art. 41 - Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

Parágrafo 1º - Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei." (grifos acrescentados).

Assim, transcorridos dois anos da promulgação da nova Constituição sem que o Poder Executivo se manifestasse sobre o incentivo fiscal de que trata o presente processo, o mesmo teve sua extinção decretada pelo parágrafo 1º do artigo 41 do ADCT.

A discordância da contribuinte prende-se ao enquadramento do referido incentivo como sendo de natureza setorial.

Conseqüentemente, a questão se resolve ao se definir se a isenção "in comento" enquadra-se ou não no conceito de "incentivo fiscal de natureza setorial" a que alude o mencionado dispositivo constitucional, vez que esse tipo de isenção teve sua existência condicionada a uma confirmação, através de lei, no prazo de dois anos, o que, afinal, não ocorreu.

A Lei nº 4.864/65, conforme seu preâmbulo, foi criada como medida de estímulo à indústria de construção civil, o que, evidentemente, indica ~~seu~~



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10983.002372/92-63  
Acórdão nº : 202-07.016

referida isenção de natureza setorial e não técnica como pretende a interessada, estando, portanto, alcançada pelo citado dispositivo do ADCT. Com razão o Fisco, pois.

Despicienda a invocação feita à Medida Provisória nº 287, de 14/12/90, vez que, além de ter sido rejeitada pelo Congresso Nacional, não previa a manutenção do incentivo em questão. Portanto, caem no vazio as alegações a esse respeito trazidas aos autos pela interessada.

Em 30/04/91 foi encaminhado ao Congresso Nacional, Projeto de Lei restabelecendo incentivos fiscais, que haviam sido revogados nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 41 do ADCT, não sendo, da mesma forma, prevista a manutenção do referido incentivo.

Esclarece a Exposição de Motivos que acompanhou o Projeto que "... o critério que norteou a presente proposta foi o de apenas restabelecer incentivos cuja supressão poderia afetar de forma negativa e ampla o funcionamento do sistema econômico..."

Depreende-se, pois, que no entendimento da reavaliação procedida, os incentivos à indústria de construção civil já haviam cumprido seus objetivos, estando esgotada sua finalidade, não sendo conveniente a continuidade do tratamento privilegiado para o setor.

Finalmente, a Lei nº 8.402, sancionada pelo Presidente da República em 08 de janeiro de 1992, ao restabelecer uma série de incentivos fiscais, também não contemplou aquele de interesse da impugnante.

Em 29 de maio de 1992, contudo, o Presidente da República baixou o Decreto nº 551, alterando para zero a alíquota dos pré-moldados, mas com aplicação somente a partir da publicação daquele, isto é, 1º de junho de 1992.

Assim, confirmou-se, em parte, a previsão da impugnante, isto é, saiu a lei restabelecendo os incentivos aos pré-moldados, contudo, não de forma retroativa a outubro de 1990, como pretendido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10983.002372/92-63

Acórdão nº : 202-07.016

Desta maneira, o período abrangido pelo auto de infração (outubro de 1990 a março de 1992) não foi alcançado pelo citado dispositivo legal, sendo, portanto, correta sua exigência.

Por outro lado, a invocação do parágrafo único do artigo 100, do CTN é totalmente descabida para o caso, vez que não há norma complementar isentando os produtos fabricados pela impugnante. Ao contrário, existe a Lei Maior fixando um prazo de validade para todos os incentivos de natureza setorial.

A argumentação de que foi induzida a erro pelo legislador também não pode prosperar, já que a Constituição não deixa dúvidas quanto ao prazo de vigência do incentivo em questão. E não há que se alegar falta de conhecimento, pois existe um princípio de direito bastante difundido que diz: "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece". (Art. 3º do Decreto-lei nº 4.657/42-Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro).

Por todo o exposto, há que se manter a exigência."

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 65/69, acompanhado do Parecer de fls. 83/87, aduzindo, em suma, que:

- pagar o valor constante do auto de infração, acrescido de penalidades, importa decretar a falência da empresa, gerando séria crise social à comunidade em que é estabelecida;

- discorda que a isenção até então prevista para os produtos de sua fabricação tenha sido revogada pelo parágrafo 1º do art. 41 do ADCT da CF/88, dado o seu caráter técnico, por abranger produtos direcionados à satisfação de necessidades coletivas, como a habitação, em atendimento ao comando constitucional insito no art. 153, parágrafo 3º, I, da CF/88, conforme elucida o parecer da IBS-AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA., anexado às fls. 83/87;

- em virtude da desindexação da economia ocorrida a partir de fevereiro de 1991, não há como aplicar o BTN daquela data em diante;

- os juros de mora não podem ultrapassar a 12% ao ano.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10983.002372/92-63  
Acórdão nº : 202-07.016

ano, à vista do disposto no art. 1062 do Código Civil Brasileiro e art. 192 da CF/88;

- da mesma forma, inaplicáveis, na espécie, a TRD e a UFIR, eis que não podem atingir crédito tributário cujo fato gerador tenha ocorrido antes do início da vigência das leis que os instituíram, como proíbem o CTN, a Lei de Introdução ao Código Civil e a Constituição Federal;

- a MM Juíza da 4ª Vara Federal de Goiás, em liminar concedida, na ação que cita, considerou inconstitucional a aplicação da TRD na cobrança de tributos, citando decisão anterior do STF, nesse sentido, que transcreve.

Finalmente requer:

"1. que esse Conselho de Contribuintes reforme a decisão de Primeira Instância, para tornar nulos todos os lançamentos efetuados através o AUTO DE INFRAÇÃO recorrido;

2. se julgado devido o imposto, sejam reduzidos os valores relacionados ao BTN, aos juros de mora superiores a 12% ao ano e a atualização pela TRD/UFIR;

3. após a redução do valor final do crédito tributário, que este seja exigido sem quaisquer acréscimos, tendo em vista que os lançamentos sob recurso estão viciados, segundo disciplina o art. 100 da lei nº 5172, de 25.10.66 (Código Tributário Nacional), e com 50% de redução no valor da multa.".

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10983.002372/92-63

Acórdão nº : 202-07.016

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

De início, é de se assinalar que nada socorre a Contribuinte a invocada incapacidade financeira de pagar o valor do crédito tributário que lhe é exigido e as conseqüências sociais daí advindas, tendo em vista o disposto no art. 136 do CTN, verbis:

"Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

Quanto à questão substantiva em discussão, ou seja, a de se achar ou não revogada a isenção que abrangia os produtos pré-moldados de fabricação da Recorrente, por força do art. 41, parágrafo 1º, do ADCT da CF/88, trata-se de matéria bastante conhecida deste Colegiado, tendo sido abordada com maestria no voto condutor do Acórdão nº 202-06.655, da lavra do ilustre Conselheiro Elio Rothe, cujas razões, neste particular, adoto e transcrevo a seguir:

" A apontada nulidade por cerceamento do direito de defesa, entendo, não se verifica.

Com efeito. O Auto de Infração e o Termo de Verificação Fiscal que compõem o lançamento fiscal (fls. 01 e 03/04), como visto, são suficientemente claros ao descreverem os fatos, tanto no porque da exigência (errônea consideração de isenção do imposto) como na identificação dos produtos e das disposições legais pertinentes.

Tanto isso é certo que a recorrente adequadamente se defendeu da exigência, inclusive com menção à Portaria nº 263/81 do Ministro da Fazenda, ato esse regulamentador da isenção pretendida, conforme disposição do artigo 45 incisos VI, VII e VIII do RIPI/82.

Também, a juntada da Nota CST/DET nº 39/91 (fls. 221/222) não se constitui em elemento passível de caracterizar o cerceamento do direito de defesa, uma vez que sua menção pela decisão recorrida se fez como confirmação do entendimento



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10983.002372/92-63

Acórdão nº : 202-07.016

anteriormente exposto.

Ainda, temos que a matéria suscitada na impugnação não deixou de ser apreciada na decisão recorrida.

Rejeito a preliminar de nulidade tanto da autuação como da decisão recorrida.

No mérito.

Relativamente à primeira parte da exigência, ou seja, a incidência do IPI na saída do estabelecimento dos produtos referidos no item 2 do Termo de fls. 03, e a conseqüente não-aceitação da isenção pretendida pela recorrente, entendo que a mesma não assiste razão.

Assim, não cabe a isenção do artigo 45 do RIPI/82, pelo inciso VI, porque os produtos referidos evidentemente não se constituem em edificações pré-fabricadas.

Não é de se aplicar a isenção do inciso VII do mesmo artigo, porque tais produtos não se caracterizam como componentes das edificações pré-fabricadas, já que assim não estão relacionados pelo Ministro da Fazenda em sua Portaria nº 263/81, que considerou como componentes apenas aqueles classificados nos Códigos 43.23.00.00 e 73.21.00.00 da TIPI, enquanto que os produtos em questão são do Código 68.00.00.00.

Também, não é cabível a isenção do inciso VIII do referido artigo 45, por não se tratarem, os produtos, de preparações ou blocos de concreto, como definidos ou relacionados pelo Ministro da Fazenda; como preparações não há como enquadrar na definição contida no item 2.1 da Portaria nº 263/81, e, como blocos de concreto não se incluem nas alíneas a e b do item 2.2 da mencionada Portaria.

Ressalte-se que a recorrente, tanto em sua impugnação como em seu recurso, não discutiu a questão relativamente a cada um dos produtos objetivados na autuação, limitando-se alegar que preencheu as condições da Portaria para o gozo da isenção.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10983.002372/92-63

Acórdão nº : 202-07.016

Apenas quanto ao produto calhas de vedação (fls. 20), esclarece que não se trata propriamente de muros, como poderia ter dado a entender a autuação pela citação de "muros" entre parênteses, o que, todavia, em nada altera a exigência fiscal.

Ainda, a Portaria nº 263/81 relaciona produtos não alcançados pela isenção e, com isso, pelo fato de os produtos em questão não constarem da relação (exceto telhas) pretende a recorrente, em sentido contrário, que estejam alcançados pela isenção.

Todavia, a relação do subitem 3.2 da Portaria nº 263/81 é puramente exemplificativa, já que a lei não cogita de produtos não alcançados pela isenção, mas sim dos isentos, e, por isso, o que não é expressamente isento está tributado.

É a própria recorrente que confirma o caráter exemplificativo da relação do subitem 3.2 da Portaria nº 263/81, justamente ao mencionar Pareceres Normativos que declaram a não-incidência de outros produtos.

No que respeita à segunda parte da exigência, ou seja, a cobrança do imposto com fundamento na revogação da isenção, pela aplicação do artigo 41 e seu parágrafo 1º do ADCT da C.F./88, entendo que também não assiste razão à recorrente.

Com efeito.

As isenções previstas nos incisos VI, VII e VIII do artigo 45 do RIPI/82, em causa, têm seu fundamento no artigo 29 da Lei nº 1.593/77, a qual, por sua vez, deu nova redação ao artigo 31 da Lei nº 4.864, de 29.11.65 (Suplemento do Diário Oficial de 30.11.65).

A Lei nº 4.864/65 tem como ementa:

"Cria medidas de estímulos à Indústria de Construção Civil"

O artigo 31 da Lei nº 4.864/65 dispõe:

"Ficam isentas do imposto de consumo as casas e edificações pré-fabricadas, inclusive os respectivos componentes quando destinados



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10983.002372/92-63

Acórdão nº : 202-07.016

montagem, constituídos por painéis de parede, de piso/ e cobertura, estacas, baldrame, pilares e vigas, desde que façam parte integrante de unidade fornecida diretamente pela indústria de pré-fabricação e desde que os materiais empregados na produção desses componentes, quando sujeitos ao tributo, tenham sido regularmente tributados."

À seguir, a Lei nº 1.593/77, pelo seu artigo 29, deu nova redação ao artigo 31 referido, dispondo:

"Art. 29 - O artigo 31 da Lei nº 4.864 de 29 de novembro de 1965, alterado pelo Decreto-lei nº 400, de 30 de dezembro de 1968, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 31 - Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados:

I - as edificações (casas, hangares, torres e pontes) pré-fabricadas;

II - os componentes, relacionados pelo Ministro da Fazenda, dos produtos referidos no inciso anterior, desde que se destinem à montagem desses produtos e sejam fornecidos diretamente pela indústria de edificações pré-fabricadas;

III - as preparações e os blocos de concreto, bem como as estruturas metálicas, relacionados ou definidos pelo Ministro da Fazenda, destinados à aplicação em obras hidráulicas ou de construção civil."

Por outro lado, a C.F./88, em seu ADCT, pelo artigo 41, determinou a reavaliação dos incentivos fiscais de natureza setorial, então em vigor, determinando a revogação daqueles que não fossem confirmados no prazo de dois anos da promulgação da Constituição, verbis:

"Art. 41 - Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10983.002372/92-63

Acórdão nº : 202-07.016

as medidas cabíveis.

Parágrafo 1º - Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei."

Assim, na aplicação do artigo 41 da ADCT da C.F./88, cabe, primeiramente, indagar se a isenção pode se constituir num incentivo fiscal.

E o professor Aires Ferdinando Barreto, in Revista de Direito Tributário nº 42, páginas 167/168, que preleciona:

"Estímulos fiscais são tratamentos, legais menos gravosos ou desonerativos da carga tributária, concedidos a pessoas físicas ou jurídicas, que pratiquem atos ou desempenhem atividades consideradas relevantes às diretrizes da política econômica e, ou, social traçada pelo Estado.

Os estímulos representam, assim, instrumentos jurídicos de que dispõe o Estado para atingir interesses públicos considerados relevantes, sendo comum sua utilização para criar, impulsionar ou incrementar os resultados das políticas de desenvolvimento nacional.

.....  
.....  
.....

Os incentivos manifestam-se sob várias formas jurídicas. Expressam-se, em sentido lato, desde a forma imunitória até a de investimentos privilegiados, passando pelas isenções, alíquotas reduzidas, suspensão de impostos, manutenção de créditos, bonificações, e outros tantos mecanismos, cujo último é sempre o de tornar as pessoas privadas colaboradoras da concretização das metas postas ao desenvolvimento econômico e social pela adoção do comportamento ao qual estão condicionados." (grifei)

Também, o mestre Geraldo Ataliba se pronunciando sobre a matéria in Revista de Direito



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10983.002372/92-63

Acórdão nº : 202-07.016

Tributário nº 50, página 35:

"Ora, há vasta doutrina e jurisprudência - comentando ampla legislação - sobre incentivos fiscais. O insigne prof. Antonio Roberto Sampaio Doria liderou estudos científicos sistemáticos sobre o tema (Incentivos fiscais para o desenvolvimento, Bushatsky, S. Paulo). Estamos, no Brasil, familiarizados com o instituto, de modo a não caber dúvida razoável quanto ao seu alcance. Desconheço - e atrevo-me a manifestar que dificilmente se encontrará - autor, ou decisão judicial que rejeite a inclusão das isenções tributárias como espécie de incentivo, ou como instrumento de incentivos."

Portanto, na palavra dos doutos, está que a isenção pode se constituir em incentivo fiscal, sendo que, no caso concreto em exame, desnecessária a indagação quanto à natureza da isenção, eis que, como visto, a lei básica que a instituiu deixou clara a sua finalidade incentivadora ao dispor, expressamente, em sua ementa, tratar da criação de medidas de estímulo à indústria da construção civil.

Desse modo, a isenção em pauta não pode deixar de ser considerada um incentivo fiscal.

Em seguida, cabe perquirir quanto à natureza setorial ou não da referida isenção.

O termo "setorial" que significa relativo a setor, juridicamente, não tem significação própria, e, como se trata de vocábulo de uso comum na área econômica e com esse alcance utilizado no dispositivo constitucional, é nesse campo que deve ser apreendido o seu entendimento.

Na Enciclopédia Saraiva de Direito, em seu verbete Incentivos Fiscais, às fls. 227, diz Ana Maria Ferraz Augusto:

" o que caracteriza o incentivo setorial é a finalidade restrita a um determinado setor da atividade econômica."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10983.002372/92-63

Acórdão nº : 202-07.016

O vocábulo "setor" tem o significado de parte, segmento, conforme se depreende do "Aurélio":

"1. Subdivisão de uma região, zona, distrito, seção, etc.....  
.....

3. Esfera ou ramo de atividade; campo de ação; âmbito setor financeiro."

Ao tratar da "Incidência do Sistema Constitucional Tributário de 1988" na Revista de Direito Tributário nº 47, página 130, diz Ritinha Stevenson Georgakilas:

"Fundamental é determinar o sentido da expressão "incentivos de natureza setorial", para que se entenda o alcance da disposição em exame, ou seja, que benefício ela afeta. Sobre o conceito de incentivo fiscal e sua relação com as isenções (cuja abordagem apresenta interesse neste estudo), entendemos, seguindo em linhas gerais, a lição de Henry Tilbery, que incentivo fiscal é gênero de que a isenção tributária seria espécie. "Natureza setorial, por sua vez, diz respeito ao setor da economia ou ramo de atividade econômica."

Sem a necessidade de enumerar, existem incentivos fiscais que se dirigem para toda sociedade, sem qualquer espécie de restrições, enquanto que outros têm por finalidade atingir determinadas áreas da economia ou a determinada atividade.

Pelo exposto, é de se concluir que a natureza setorial de que trata o artigo 41 do ADCT da C.F./88, diz respeito a segmento da atividade econômica, e que tem aplicação à isenção em questão já que esta foi instituída em ato específico de estímulo à indústria da construção civil, que é importante ramo da atividade econômica do País.

Por conseguinte, não preenchidas as condições do artigo 41 e parágrafo 1º do ADCT, revogada está, a partir de 05.10.90, a isenção contida no



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10983.002372/92-63

Acórdão nº : 202-07.016

artigo 45, inciso VI, VII e VIII do RIPI/82.

Não existe fundamento na pretensão da recorrente quanto à necessidade de prévio pronunciamento da Receita Federal sobre a aplicação do referido dispositivo constitucional.

Ao fazer o lançamento a Receita Federal agiu nos termos da competência que lhe cabe para exigir o fiel cumprimento da lei tributária.

Também não assiste razão à recorrente ao invocar a seu favor a revogação do incentivo fiscal previsto no artigo 17 do Decreto-Lei nº 2.433, de 19.05.88, revogação que se deu pela Lei nº 8.191/91, levando a concluir pela não-revogação constitucional, à semelhança da situação de fato.

Ocorre que o referido incentivo fora objeto de exame dentro do período de 2 anos de que fala o parágrafo 1º do artigo 41 do ADCT, conforme Lei nº 7.988/89, como já decidido por este Conselho, enquanto que a isenção em causa não foi objeto daquela avaliação.

Também, não é de se deferir à recorrente a aplicação do disposto no artigo 100 do Código Tributário Nacional, eis que o trabalho publicado na invocada Revista de Política e Administração Tributária não se constitui em norma complementar para fins do referido artigo, por não se conter em nenhum de seus incisos."

No que tange à atualização monetária do crédito tributário ao longo do tempo, com a utilização dos respectivos indexadores monetários, registro que foram observadas as disposições legais vigentes.

Já quanto à aplicação de juros de mora com base na TRD, consoante o já decidido em vários arestos deste Conselho, a exemplo do Acórdão nº 201-68.884, da Primeira Câmara, cujas razões de decidir adoto, é de ser afastada no período que medeceu entre 01.02.91 a 29.07.91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

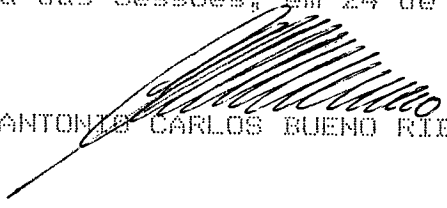
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10983.002372/92-63

Acórdão nº : 202-07.016

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a aplicação dos encargos da TRD no período acima assinalado.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1994.



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO